



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722597/2010-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.731 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** CONSELHEIRA CECILIA DUTRA PILLAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL e INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS. CABIMENTO. ESCLARECIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e seus fundamentos.

No caso, é preciso esclarecer o entendimento do Acórdão, que estava em desacordo com o exposto no Voto.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-003.494 de 16 de agosto de 2016, alterar a decisão anterior para: "por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que a acolheram. No mérito: I - por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência das contribuições previdenciárias no período de 24/10/2007 a 31/12/2008, em razão da imunidade. II - pelo voto de qualidade, aplicar a multa mais benéfica de acordo com o disposto no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 14, de 04/12/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que reduziram a multa, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei n° 8.212/91, na redação dada pela Lei n° 11.941/2009 (art. 61 da Lei n° 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao

contribuinte. Foi designada a Conselheira Cecília Dutra Pillar para redigir o voto vencedor, na parte em que o Relator foi vencido".

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

*Assinado digitalmente*

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração em face do **Acórdão nº 2202-003.494**, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 1.018/1.047), proferido na sessão de 16 de agosto de 2016, onde fui designada para redigir o Voto vencedor. No Acórdão, conforme ATA de julgamento, consta que:

*Decisão: Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que a acolheram. No mérito: I - por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência das contribuições previdenciárias no período de 24/10/2007 a 31/12/2008, em razão da imunidade. II - pelo voto de qualidade, aplicar a multa mais benéfica **de acordo com o disposto no art. 476-A da IN RFB 971/2009, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009**, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que reduziram a multa, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61 da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Foi designada a Conselheira Cecília Dutra Pillar para redigir o voto vencedor, na parte em que o Relator foi vencido. (sem grifos no original)*

Ocorre que no voto vencedor está consignado conforme abaixo se transcreve:

*Com a edição da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a legislação e acrescentou o artigo 35-A à Lei nº 8.212/1991, a multa no lançamento de ofício passou a ser aplicada, a partir da competência 12/2008, nos termos do*

*artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (à razão de 75%) e, considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.*

*De acordo com o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos, os percentuais de multa variam de acordo com a fase processual em que vier a ser realizado o pagamento ou parcelamento do débito.*

*Disciplinando a aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 aos processos ainda não definitivamente julgados, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2009, determinando que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do **pagamento ou do parcelamento do débito** e, especificamente com relação aos lançamentos fiscais relativos às contribuições devidas a terceiros, como é o caso deste processo, orienta em seu art. 4º:*

***Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.***

*(sem grifos no original)*

*Assim, na atual fase deste processo, e se o mesmo vier a ser pago até quinze dias após a ciência desta decisão, a multa pela legislação anterior corresponde ao percentual de 40%. Se comparada com a multa prevista na legislação atual, de 75%, temos que a multa do inciso II do art. 35 acima transcrito, é a mais benéfica ao contribuinte neste momento.*

Redigido o voto vencedor, verifica-se a ocorrência de **contradição** entre o dispositivo do acórdão e a decisão e seus fundamentos, com relação à comparação das multas.

Por tal razão foram opostos embargos de declaração em 21/12/2016 (conforme documento de fls. 1048/1051 dos autos), mesma data em que o acórdão foi anexado aos autos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cecília Dutra Pillar, Relatora.

A Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências, assim dispõe:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Diz ainda o citado Regimento que são habilitados a oferecer os Embargos os próprios Conselheiros, conforme foi feito aqui, em despacho de 21 de dezembro de 2016, admitido pelo Senhor Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara / 2ª Seção do CARF.

A ciência do acórdão pela embargante, ocorreu com a sua formalização no e-processo, no caso em 21/12/2016, e os embargos foram oferecidos em 21/12/2016, portanto tempestivamente.

Conforme relatado, houve discordância entre os fundamentos empregados no Voto da Redatora e o Acórdão embargado.

O presente processo contém crédito tributário das **contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos**. Tais contribuições não são contribuições devidas à previdência social.

Este processo está apensado a outros dois autos de infração, julgados na mesma sessão de julgamento, um de obrigação principal de contribuições previdenciárias e outro, lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória (AI CFL 68) por omissões e incorreções em GFIP, para os quais a multa mais benéfica deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 476-A da IN RFB nº 971/2009, e deverá ser apurada no momento do pagamento ou parcelamento do débito, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Nos termos do § 3º do art. 476 da IN RFB nº 971/2009, nas autuações relativas a descumprimento de obrigação acessória por omissão de fatos geradores em GFIP, as contribuições devidas a outras entidades ou fundos não são consideradas no cálculo da penalidade, não havendo, portanto, aplicação concomitante de multa por infração em GFIP e de multa por falta de pagamento. Assim, **para estas contribuições não se aplica a comparação das multas preconizada no art. 476-A** da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acrescentado pela Instrução Normativa RFB nº 1027/2010, o qual deve ser utilizado somente para contribuições previdenciárias.

Sobre as contribuições devidas a terceiros, para débitos referentes a período anterior a 11/2008, as multas aplicáveis são as do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Com as alterações da legislação atinente às multas, promovidas pela MP 446/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, o valor das multas então vigentes deverá ser comparado com o valor das multas de ofício, previsto no art. 35-A daquela Lei, para a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte (art. 106,II, "c" do CTN).

É o que explicita o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2009, in verbis:

*Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº*

*11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.*

E foi neste sentido o voto vencedor para o qual fui designadora relatora, em que proferi a seguinte conclusão:

*(...) mantendo para o período remanescente, de 01/01/2007 a 23/10/2007, as multas conforme calculadas pela autoridade lançadora, as quais deverão ser reanalisadas quando for postulado o seu pagamento ou parcelamento, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009. (sem grifos no original)*

Não se trata aqui, portanto, de comparação de multas na forma do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.027/2010, pois no caso não houve aplicação concomitante de multa por infração em GFIP já que, nos termos do § 3º do art. 476 da IN RFB nº 971/2009, nas autuações por omissão de fatos geradores em GFIP, no valor da penalidade, não são consideradas as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Na ementa do acórdão nº 2202-003.494, em consonância com a conclusão do julgado, restou consignado:

*MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. RECÁLCULO. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.*

*Aos processos de lançamento fiscal relativos as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, aplica-se a multa mais benéfica, obtida pela comparação da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com a multa de ofício (75%) prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991.*

*A comparação das multas deverá ser realizada no momento do pagamento ou parcelamento do débito, nos termos dos arts. 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.*

Vislumbra-se que **no dispositivo do acórdão** ora embargado, referente a contribuições devidas a terceiras entidades, constou a mesma fundamentação do acórdão relativo às contribuições previdenciárias, ou seja:

*(...) II - pelo voto de qualidade, aplicar a multa mais benéfica de acordo com o disposto no art. 476--A da IN RFB 971/2009, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009,...(sem grifos no original)*

Tal dispositivo precisa ser corrigido, de modo a refletir o resultado do julgamento.

## CONCLUSÃO

Em face ao exposto, VOTO por **acolher os embargos** opostos e atribuir-lhes **efeitos infringentes** para, sanando o vício apontado no **Acórdão nº 2202-003.494** de 16 de agosto de 2016, ALTERAR A DECISÃO anterior para:

"por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que a acolheram. No mérito: I - por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência das contribuições previdenciárias no período de 24/10/2007 a 31/12/2008, em razão da imunidade. II - pelo voto de qualidade, aplicar a multa mais benéfica de acordo com o disposto no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que reduziram a multa, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61 da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Foi designada a Conselheira Cecília Dutra Pillar para redigir o voto vencedor, na parte em que o Relator foi vencido".

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar